



Proc. TC-028.811/2010-0
Tomada de Contas Especial

PARECER

À vista dos elementos contidos nos autos, anuímos, em essência, à proposta formulada pela unidade instrutiva, no sentido de julgar irregulares as contas de responsabilidade do ex-Prefeito de Mirador/MA, Sr. Vicente de Paula Barros, com a sua condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

Divergimos, tão somente, do **quantum debeat** apurado nestes autos, o qual, em nossa compreensão, deve se restringir à cifra de R\$ 12.126,40, com data de ocorrência de 8/3/1999.

Isso porque a irregularidade que originou o referido débito consiste na inexecução parcial do objeto, avaliada em 13,78% do total. Como a União participou na avença com a quantia de R\$ 88.000,00, compreendemos que o débito para com esse ente público deve equivaler a essa quantia multiplicada pelo mencionado percentual (R\$ 88.000,00 x 13,78%), não devendo compor o débito o saldo de recursos não devolvido pela municipalidade, uma vez que parte da inexecução decorre também, em última análise, da não aplicação de tal quantia no objeto pactuado.

Ministério Público, em 28 de maio de 2012.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador